



Em cumprimento ao artigo 18 da Lei Nº 4.324, de 14 de abril de 1964, são publicados os acórdãos abaixo

Censura Pública

PROCESSO ÉTICO – 042/2008

Denunciados: **CENTRO ODONTOLÓGICO MATRIZ LTDA (EPAO 1.296)**, **CLARISSA DE SOUZA NETO (CRO-RJ 29.605)**, **SILVIO LACERDA DE SOUZA JÚNIOR (CRO-RJ 34.171)** e **ITAMAR SANTIAGO REIS DE MORAES (CRO-RJ 34.588)**.

Infrações: Artigos 33º; 34º, incisos I e VII, todos do Código de Ética Odontológica

ACÓRDÃO Nº 71/2009

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo Ético Nº 042/2008**, no qual são acusados a entidade prestadora de assistência odontológica **CENTRO ODONTOLÓGICO MATRIZ LTDA**, sua responsável técnica, a cirurgiã-dentista **CLARISSA DE SOUZA NETO**, bem assim os profissionais da odontologia **SILVIO LACERDA DE SOUZA JÚNIOR** e **ITAMAR SANTIAGO REIS DE MORAES**, inscritos no **CRO-RJ** sob os **números 1.296, 29.605, 34.171 e 34.588, respectivamente**, em síntese, por terem vulnerado as normas preconizadas nos dispositivos retro epigrafados, e considerando o patente desrespeito dos denunciados às normas éticas que norteiam a comunicação em Odontologia, sendo certo que na propaganda consta anúncio de modalidades de pagamento, bem assim não revela o nome da clínica denunciada e de seu responsável técnico, nem tampouco seu respectivos números de inscrição neste CRO-RJ, promovendo, inclusive, o aliciamento de pacientes; considerando, outrossim, que a penalidade deve guardar proporção com a infração cometida, consoante deflui dos autos.

A Plenária do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro sancionou por **MAIORIA DE VOTOS**, a entidade prestadora de assistência odontológica **CENTRO ODONTOLÓGICO MATRIZ LTDA (EPAO 1.296)**, sua responsável técnica a cirurgiã-dentista **CLARISSA DE SOUZA NETO (CRO-RJ 29.605)**, e os profissionais da odontologia **SILVIO LACERDA DE SOUZA JÚNIOR (CRO-RJ 34.171)** e **ITAMAR SANTIAGO REIS DE MORAES (CRO-RJ 34.588)**, fixando a pena de **CENSURA PÚBLICA, em publicação oficial**, em sonância com a norma preconizada no artigo 40, inciso III, do Código de Ética Odontológica.

PROCESSO ÉTICO – 077/2008

Denunciados: **CENTRO ODONTOLÓGICO BONSUCESSO LTDA (EPAO 2.254)** e **FRANCYNE BILOURO (CRO-RJ 31.275)**

Infrações: Artigo 24º, incisos III e IV; 33º; 34º, incisos I, II, VII e X, todos do Código de Ética Odontológica

ACÓRDÃO Nº 075/2009

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo Ético Nº 077/2008**, no qual são acusados a entidade prestadora de assistência odontológica **CENTRO ODONTOLÓGICO BONSUCESSO LTDA**, bem como a cirurgiã-dentista **FRANCYNE BILOURO**, inscritos neste **CRO-RJ, respectivamente, sob os números 2.254 e 31.275**, em síntese, por terem vulnerado as normas preconizadas nos dispositivos retro epigrafados, e considerando patente desrespeito dos denunciados às normas éticas que norteiam a comunicação em odontologia, sendo certo que na publicidade consta anúncio de preços, modalidades de pagamento, de especialidades não possuídas pelos citados e de serviços gratuitos, bem como não revela o nome do profissional responsável técnico, nem tampouco seu número de inscrição e o da clínica denunciada neste CRO-RJ, promovendo, inclusive, o aliciamento de pacientes; considerando, outrossim, que a penalidade deve guardar proporção com a infração cometida, daí porque, em sendo pública a veiculação, deve ser pública a pena, consoante deflui dos autos.

A Plenária do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro sancionou por **MAIORIA DE VOTOS**, a entidade prestadora de assistência odontológica **CENTRO ODONTOLÓGICO BONSUCESSO LTDA (EPAO 2.254)**, bem como a cirurgiã-dentista **FRANCYNE BILOURO (CRO-RJ 31.275)**, fixando a pena de **CENSURA PÚBLICA, em publicação oficial**, em sonância com o disposto no artigo 40, inciso III, do Código de Ética Odontológica.